

Governo do Estado do Rio Grande do Norte
 Secretaria de Estado da Tributação - SET
 Conselho de Recursos Fiscais – CRF
 Presidente: Derance Amaral Rolim
 Procuradora: Vaneska Caldas Galvão Teixeira
 Secretário: Djair da Silva Teixeira

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
 PUBLICADO NO D.O.E. DE

28 / 01 / 2021

PROCESSO Nº 53656/2017-1
 PAT Nº 149/2017 – 6ª URT
 RECURSO: VOLUNTÁRIO
 RECORRENTE: G DE OLIVEIRA PINTO
 RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
 RELATOR: CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0131/2020 – CRF*

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. METODOLOGIA DO LEVANTAMENTO FÍSICO E QUANTITATIVO DE ESTOQUE EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ACOMPANHAMENTO DE PREPOSTO E CHANCELA DO TITULAR DA AUTUADA NO LEVANTAMENTO FÍSICO QUANTITATIVO. ESTABELECIMENTOS DISTINTOS PARA EFEITO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACATADA. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA DO LEVANTAMENTO FÍSICO E QUANTITATIVO DE ESTOQUE. MÉTODO DO ARBITRAMENTO NÃO UTILIZADO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A alegação preliminar da caracterização de grupo econômico para desconstituir o lançamento realizado pela ação fiscal, sob a premissa que de haver confusão de estoque entre empresas, não se confirmou, posto que o levantamento físico e quantitativo foi realizado em conformidade da legislação, observando o estoque individual da empresa com o acompanhamento de preposto autorizado e com chancela do titular do estabelecimento. Ex vi dos artigos 138, 141 e 142 do Regulamento do ICMS/RN.

2. Para caracterização da entrada e saída de mercadorias sem nota fiscal, o procedimento fiscal realizado pelo Fisco se deu segundo a metodologia do Levantamento Físico e Quantitativo de Estoque, tomando como base as informações e dados da escrita fiscal da própria Recorrente e não se utilizando a metodologia do arbitramento da base de cálculo, prevista no art. 75 do RICMS/RN. 3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157/19; 07, 15, 20, 36, 40, 46, 50, 57, 60, 66, 68, 73, 75, 77, 85, 102, 109, 113, 114, 117, 118/20.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20. 5.

Recursos Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular em todos seus termos. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e não dar provimento, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala José Procópio Filgueira Neto, 27 de janeiro de 2021

Djair da Silva Teixeira
 Secretário.